



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.953 - MT (2013/0382830-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : SIRLEI DE LURDES PERI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE BRANDAO NERY COSTA
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO.

1. A medida cautelar proposta no STJ é via processual apta a permitir o controle de decisão do Tribunal de origem que confere efeito suspensivo a recurso especial.

2. "Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo" (AgRg na MC n. 15.889).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.953 - MT (2013/0382830-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : SIRLEI DE LURDES PERI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRE BRANDAO NERY COSTA
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Vilmar Martignago interpõe agravo regimental a fim de reverter decisão singular de minha lavra que revogou decisão da Vice-Presidência do TJMT (proferida em sede de medida cautelar) a qual concedera efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem.

Em suas razões, aduz, preliminarmente, que "o deferimento da liminar na Medida Cautelar que concedeu efeito suspensivo ao seu Recurso Especial do Agravante É INEXISTENTE, já que não se pode conceder efeito suspensivo a um recurso que não existe, haja vista que ainda não foi analisado o pedido de desentranhamento feito pelo Agravante, tampouco houve o despacho ratificando-o" (e-STJ, fl. 523).

No mais, defende a necessidade de restabelecimento da decisão liminar revogada ante a existência de ilegalidades no acórdão impugnado na via especial, relativas à inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.953 - MT (2013/0382830-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO.

1. A medida cautelar proposta no STJ é via processual apta a permitir o controle de decisão do Tribunal de origem que confere efeito suspensivo a recurso especial.

2. "Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo" (AgRg na MC n. 15.889).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Afasto, *ab initio*, a "preliminar" suscitada, seja em razão da falta de clareza da agravante na exposição da questão eventualmente prejudicial aos interesses da autora, ora agravada, seja pelo que há de insólito e inusitado no argumento que reputa inexistente o recurso especial a que a ela própria, agravante, almeja conferir efeito suspensivo.

No mais, o recurso não merece prosperar ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Cumpr, pois, reafirmar o *decisum*, cujo inteiro reproduzo a seguir:

"Banco Santander (Brasil) S.A. propõe medida cautelar a fim de que seja revogada decisão da Vice-Presidência do TJMT (proferida em sede de medida cautelar) que concedeu efeito suspensivo a recurso especial do ora requerido, cujo exame de admissibilidade encontra-se pendente naquele Tribunal.

Informa que a decisão impede o cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse exarada nos autos de ação de rescisão contratual que promove contra o ora requerido na comarca de Primavera do Leste (MT), relativa a imóvel rural localizado no município de Novo São Joaquim (MT).

Argumenta, em síntese, o seguinte:

i) a decisão "não fundamentou de forma adequada a existência de *fumus boni*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iuris, o que [...] afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Sr. Vilmar Martignago" (e-STJ, fls. 10/11);

ii) não foram especificados quais seriam os prejuízos decorrentes da demora na apreciação do recurso especial, "e isso mesmo após mais de sete anos de tramitação do presente processo – em que o flagrante inadimplemento do Réu restou reconhecido em sentença, apelação e embargos infringentes" (e-STJ, fl. 7); e

iii) as questões suscitadas no recurso especial, além de remeterem à Constituição, não foram prequestionadas no corpo do acórdão recorrido; ademais, a tese que fundamenta o recurso teria sido rechaçada pelo STJ no julgamento do AREsp n. 50.112/MT.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Insurge-se o requerente contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deferiu medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do juízo de admissibilidade naquela Corte.

A propósito, não é demasia lembrar que a medida cautelar proposta no STJ é via processual apta a permitir o controle de decisão do Tribunal de origem que confere efeito suspensivo a recurso especial. É certo ainda que, em situações tais, "os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo" (AgRg na MC n. 15.889, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 30/6/2010).

Feito o registro, passo ao exame da pretensão formulada.

É assente no STJ que a ação cautelar destinada a obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recurso especial é medida de caráter restrito, só deferível em casos excepcionais de evidente ilegalidade ou teratologia do acórdão impugnado.

No caso, não vislumbro sinais de ilegalidade no acórdão estadual recorrido.

Verifico, ao contrário, que as conclusões a que chegou acerca da matéria impugnada no recurso especial – cerceamento de defesa e incompetência do juízo de Primavera do Leste (MT) –, além de consistentes do ponto de vista jurídico, não dariam, sequer, ensejo à abertura da via especial.

Primeiro, porque é evidente o viés fático-probatório da fundamentação que amparou o entendimento do colegiado quanto à inexistência do alegado cerceamento de defesa. Confira-se, a propósito, trecho do aresto recorrido que revela tal aspecto da lide:

'Alegando cerceamento de defesa pela não produção de provas, onde poderia demonstrar que o não cumprimento do avençado tem razões supervenientes à negociação e omissões praticadas pelo Banco, pretendem a anulação da sentença.

Perquirindo-se os autos, pode ser verificado que o negócio entre os litigantes foi sacramentado em 15 de outubro de 1.999 e a presente ação, somente aportou em Juízo em 20 de janeiro de 2.006, assim, teve o Apelante todo o tempo para dirimir suas dúvidas e questões a respeito da área adquirida, mas, ao que parece somente fatos supervenientes ocorreram após o ajuizamento da ação.

Além disso, tinha a sua disposição um enorme leque de opções judiciais para reconhecer suas razões, mas nada foi feito, assim, aduzir cerceamento de defesa por suprimimento de provas, é um tanto quanto temerário e chegam às raias da má-fé.

No caso em apreço, correto está à aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil porque a questão diz respeito tão somente na verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas documentais com as quais o apelante albergou a pretensão da rescisão contratual do contrato posto sob o crivo jurisdicional' (e-STJ, fls. 80/81).

Segundo, porque a questão relativa à eventual incompetência do juízo de Primavera do Leste constitui mera reiteração de matéria já submetida ao STJ no bojo do AREsp n. 50.112/MG, ali decidida contrariamente às pretensões do ora requerido.

Despida, pois, a argumentação que ampara o recurso especial da necessária plausibilidade, mostra-se de todo equivocada, ao menos em exame preliminar, a decisão do TJMT que acolheu o pedido cautelar.

Ante o exposto, **defiro a liminar para reverter a decisão da Vice-Presidência do TJMT e determinar que o recurso especial do autor seja processado apenas no efeito devolutivo.**

Cite-se o requerido.

Oficie-se, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, (a) à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e (b) ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste (MT)" (e-STJ, fls. 376/378).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0382830-6

AgRg na
MC 21.953 / MT

Números Origem: 138842010 1499072012 266312010 376132012

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
ANDRE BRANDAO NERY COSTA
REQUERIDO : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : SIRLEI DE LURDES PERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : SIRLEI DE LURDES PERI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
ANDRE BRANDAO NERY COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.